



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
Recurso Eleitoral n.º 429-90.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO– BEM PARTICULAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)
ELVIO DE LIMA

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 28/11/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) e considerada lícita a propaganda eleitoral veiculada, independentemente de recurso dos representados.

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) contra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença (fl. 18 e verso) que julgou procedente a representação ajuizada em face de COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) e ELVIO DE LIMA, **tendo considerado irregular a propaganda em adesivo no veículo** de placas IDU-4443, **no entanto, indeferido o pedido de aplicação de multa.**

Em suas razões (fls. 21-22), a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) alega que, tendo havido violação ao disposto no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, mediante fixação de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de automóvel, deve ser imposta a multa prevista.

Com contrarrazões (fls. 26-28), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no mínimo legal.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 28/11/2016), **entendendo pelo desprovimento do recurso e considerando lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso da parte condenada em primeira instância.** Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Eleições 2016.

Afixação de adesivo no vidro traseiro, em material sem microperfuração, para fins de divulgação de propaganda eleitoral. Reconhecida a licitude da publicidade haja vista a sua reduzida dimensão, incapaz de limitar a transparência do vidro e causar prejuízo à visão dos condutores. Pedido de aplicação de multa não acolhido.

Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição** em relação ao fato de que o acórdão, **ao reformar a sentença e entender regular a propaganda, sem que houvesse recurso dos representados**, acabou por analisar matéria transitada em julgado e incidir em *reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas os representantes recorreram, e com o intuito de que fosse aplicada a multa em razão da propaganda irregular reconhecida pelo Juízo *a quo*.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada. Segue trecho da sentença:

Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, intimados a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 11/12, razão pela qual não lhe cabe qualquer sanção pecuniária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação proposta pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO em face da COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO e ELVIO DE LIMA, tornando definitiva a decisão liminar de fls.09. Indeiro o pedido de aplicação de multa. (grifado)

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

A COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO interpõe recurso contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves, **que julgou procedente representação por ela formulada contra a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO, tornando definitivo o comando liminar de retirada da propaganda tida por irregular, deixando, contudo, de aplicar a sanção pecuniária (fl. 18 e verso).**

Nas suas razões recursais (fls. 21-22), a recorrente sustenta que, tendo havido reconhecimento de violação ao que dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.457/15, mediante afixação de adesivo não microperfurado no vidro traseiro de automóvel, torna-se impositiva a fixação da multa correspondente. (grifado)

Contudo, **ao adentrar ao exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bens particulares**, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, o Exmo. Relator, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15¹, analisou questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a regularidade da propaganda.

¹Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segue o trecho do voto:

Na hipótese, como se verifica pelas fotografias das folhas 05 e 06, foi afixado adesivo no vidro traseiro do veículo, em material não microperfurado, embasando a ordem de retirada da propaganda.

Contudo, entendo que a propaganda é regular.

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50 cm x 40 cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que seja microperfurado, exatamente para não restringir a visão do condutor e prejudicar a segurança do trânsito.

Diferente é a situação dos autos, pois o adesivo é de pequena extensão, ocupando menos de 1/6 da área do vidro. Além disso, a peça foi disposta na região superior esquerda, sendo incapaz de limitar a transparência do para-brisa traseiro.

A imposição de material microperfurado deve limitar-se às propagandas que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro, capazes de acarretar prejuízo à visão dos condutores e afetar a segurança do trânsito.

Assim, deve ser considerada lícita a propaganda, pois inexigível a microperfuração frente à reduzida dimensão da propaganda.

(...)

Assim, como a pretensão é de aplicação de multa eleitoral, sendo a propaganda regular, nos termos do que tem decidido este Tribunal, forçoso o desprovimento do apelo..(grifado)

Portanto, **considerando que não há recurso interposto pelos representados, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda.**

Logo, é necessária que seja sanada a omissão e contradição do acórdão, na medida em que, **ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS, além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Gize-se que a representação, na origem, veiculou duas pretensões distintas: o reconhecimento da irregularidade da propaganda e a aplicação da sanção pecuniária respectiva.

Como restou considerada irregular a propaganda pelo juízo de origem, determinou-se a sua retirada, o que foi atendido, sendo esta a primeira das pretensões, que é a cessação da conduta irregular perseguida. Note-se que a representada não interpôs recurso quanto a esse capítulo da decisão recorrida, restando preclusa a decisão, não sendo passível de recurso e, muito menos, de conhecimento *ex officio* pelo Tribunal.

A segunda pretensão diz com a fixação da sanção pecuniária. Esta restou afastada pela sentença, e a ela restringe-se o exame recursal por essa colenda Corte, eis que a única matéria devolvida para reanálise.

Para fins de verificação se cabível ou não o sancionamento pecuniário, desnecessária se mostra a análise da irregularidade da propaganda, sendo suficiente a análise da legislação infringida, eis que suficiente para embasar a deliberação desse Colegiado.

Não é possível que a situação da parte recorrente, que teve parcial procedência de sua representação, seja agravada em hipótese que só ela recorre, sob pena de incidência em ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*. A exceção ao que ora afirmado, ficaria restrito às hipóteses em que cabível o reexame necessário, ou se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício. Em nenhuma delas se enquadra o caso em exame.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca do trânsito em julgado da matéria relativa à regularidade da propaganda, bem como a ocorrência de *reformatio in pejus* em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desfavor da coligação autora da representação e ora recorrente.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, seja aplicada a multa relativa à veiculação de propaganda irregular em bens particulares, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl2c2oqp7gjol6opi3tqe475242186511644783161216103202.odt